Ementa - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DA ILHA DE ITAMARACA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Orçamento do Município da Ilha de Itamaracá relativo ao exercício financeiro de 1998 será elaborado e executado de acordo com as Diretrizes estabelecidas na presente Lei, respeitados princípios e normas supra-constitucionais, bem como regras explicitadas na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.
- Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária consignará as dotações, valores pecuniários a julho de 1997, devidamente atualizado com base no índice de inflação referente ao período de agosto a dezembro do mesmo ano, através da UFIR.
- Art. 3º Os valores constantes da Lei Orçamentaria poderão ser atualizados trimestralmente, mediante Decreto, pelo índice de preços IGP-M.
- Art. 4º O Poder Executivo poderá enviar até outubro vindouro, Projeto de Lei sobre as alterações na Legislação Tributária do Município.
- Art. 5º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal será remetida ao Executivo até 31 de julho de 1997, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município, visando sua posterior remessa ao Legislativo até 30 de setembro do corrente ano.
- § 1º As transferências de recursos ao Poder Legislativo serão realizadas pelo executivo até o dia 20 de cada mês, sendo o valor do duodéci-mo transferido, correspondente a 10% (dez por cento) da receita orçamentária efetivamente arrecadada no mês anterior e creditado este valor obrigatoriamente em Conta Corrente da Câmara Municipal.

- Art. 6º A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, trimestralmente, levando-se em conta o desempenho mensal da Receita.
- Art. 7º A despesa com pessoal e encargos, inclusive inativos, não será superior a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada.
- § 1º A despesa com remuneração de pessoal ocupantes e optantes de cargos comissionados e eletivos não excederá a 50% (cinquenta por cento) do percentual citado no caput deste artigo.
- § 2º A despesa com remuneração de pessoal efetivo postos à disposição do Legislativo municipal ou entidades públicas das esferas estadual e federal não excederá a 3% (três por cento) do percentual citado no caput deste artigo.
- Art. 8º Constituirão Prioridades da Administração a serem contempladas na Lei Orçamentária:
 - I Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
 - II Promoção do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
 - III Saúde, Saneamento e Meio Ambiente;
 - IV Assistência à Criança e ao Adolescente;
 - V Revitalização do Sistema Viário (viabilização de novo acesso), e do sistema Municipal de transporte;
 - VI Eficientização do Sistema de Limpeza Urbana, especialmente no verão;
 - VII Valorização do Servidor Público (Treinamento, capacitação, eventos, e assistência social);
 - VIII Informatização e revisão cadastral ampla.
 - IX Infra-estrutura de Apoio e Patrimônio Público.

3

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 96 de agosto de 1997.

José lopes Calado

Prefeito em Exercício do Município da Ilha de Itamaracá